

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei que cria o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, com objetivo de repassar recursos financeiros às unidades escolares da rede Municipal de ensino.

I - Relatório:

Foi submetido a este Procurador o projeto de instituição do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de repassar recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Corbélia. O programa visa garantir maior autonomia financeira às escolas, permitindo que elas gerenciem recursos para atender a diversas necessidades, como manutenção e pequenos reparos na infraestrutura e aquisição de materiais de consumo.

II - Fundamentação Jurídica:

1. Competência Municipal: O Município de Corbélia, como ente federado, possui competência para legislar e adotar medidas que visem à organização e ao funcionamento da rede de ensino municipal, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 211, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Portanto, a criação de programas como o Fundo Rotativo, voltados para a gestão escolar, está dentro da competência municipal.

2. Princípio da Legalidade: A criação de fundos rotativos está sujeita à observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Município deve garantir que a instituição do programa esteja prevista em norma legal ou em ato administrativo normativo devidamente regulamentado, de forma a assegurar



transparência e controle sobre os recursos financeiros repassados às unidades escolares.

3. Utilização de Recursos Públicos: A destinação de recursos públicos, no âmbito do programa, deve observar os princípios da eficiência e transparência, sendo necessária a implementação de mecanismos de controle e prestação de contas para evitar desvios e garantir a correta aplicação dos valores.

4. Autonomia das Escolas: A medida de repasse financeiro às unidades escolares deve ser conduzida de maneira que fortaleça a autonomia administrativa e financeira das escolas, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sem desconsiderar a necessidade de fiscalização da execução orçamentária e financeira, com o intuito de assegurar que os recursos sejam utilizados para os fins previstos.

5. Prestação de Contas: De acordo com a Lei nº 4.320/1964 e a Constituição Federal, a gestão dos recursos públicos deve ser acompanhada de forma regular, com a devida prestação de contas. Portanto, é necessário que o programa estabeleça um procedimento claro para a prestação de contas, com prazos e formas de fiscalização, assegurando que os recursos sejam utilizados conforme os objetivos do programa.

6. Definição de Critérios: Para a efetividade do programa, é imprescindível a definição de critérios objetivos para a distribuição dos recursos, tais como o número de alunos, necessidades de infraestrutura, e outros indicadores que possam orientar a alocação dos recursos de maneira justa e proporcional às necessidades das unidades escolares.

IV - Conclusão:

O programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, que objetiva o repasse de recursos financeiros às unidades escolares da rede municipal de ensino, encontra respaldo jurídico, desde que atendidos os seguintes requisitos:



1. A criação e regulamentação do programa devem ser formalizadas por meio de ato normativo adequado, com a devida previsão orçamentária e recursos suficientes para sua implementação.

2. A destinação dos recursos deve observar os princípios constitucionais, especialmente a legalidade, moralidade, eficiência e transparência.

3. É necessária a implementação de um sistema de controle, fiscalização e prestação de contas que garanta a correta aplicação dos recursos, evitando qualquer tipo de desvio.

4. Devem ser definidos critérios objetivos e transparentes para a distribuição dos recursos entre as unidades escolares, levando em conta suas necessidades específicas.

Portanto, considerando os parâmetros acima mencionados, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à criação do Programa Fundo Rotativo, com as adequações legais necessárias para garantir sua efetividade e conformidade com a legislação vigente.

É o parecer.

Corbélia/PR, 11 de Março de 2025.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

